



Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
12ª Vara do Trabalho de Vitória
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118

(27) 31852212

provas, daí sua total ineficácia".

Portanto, entendo que a falta de comunicação aos requeridos, no sentido de que eles estavam sendo filmados e gravados durante o desempenho de suas atividades laborais se apresenta como o núcleo da ilicitude da prova trazida pela reclamada, motivo pelo qual declaro a sua invalidade para o fim colimado.

Uma vez que se trata de prova ilícita, **indefiro** o pedido de realização de prova pericial formulado em audiência, conforme ata de fls. 303-304, com o objetivo de comprovar a autenticidade da gravação e a degravação do DVD, por se mostrar desnecessária. Essa conclusão implica o julgamento antecipado da lide, haja vista a falta de necessidade de produção de prova pericial.

RECONVENÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Ante a constatação de não-ocorrência de quaisquer atos que possam ser caracterizados como falta grave, **defiro** a antecipação de tutela para determinar a imediata reintegração dos requeridos no emprego, na mesma função exercida, além de condenar a requerente ao pagamento imediato dos salários vencidos e vincendos de todo o período de afastamento, com juros sobre o principal monetariamente corrigido, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, a ser aplicada em favor de cada um dos obreiros.

DANOS MORAIS

Em reconvenção, pugnam os reconvintes pela condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais em razão de diversas atitudes praticadas pela empresa, como rebaixamento de função, corte de horas extras, aplicação de penalidade de advertências, dentre outros fatos narrados.

Pretendem ainda a condenação da reconvinda ao pagamento de





Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
12ª Vara do Trabalho de Vitória
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118
(27) 31852212

indenização em razão de violação à sua intimidade, ante a instalação de equipamentos de gravação de áudio e vídeo no veículo que utilizavam para o trabalho.

Contudo, ainda que a gravação feita pela empresa tenha sido considerada ilegal, cabe ressaltar que esta foi realizada dentro do veículo da reconvinde, ou seja, no instrumento de trabalho dos empregados, sendo que não houve uma exposição destes, não havendo que se falar em invasão de privacidade.

Entendo que o fato de não ter havido comunicação aos reconvintes de que eles estavam sendo gravados durante o desempenho de suas atividades laborais, por si só, não gera o dano moral postulado, motivo pelo qual **indefiro** o pedido.

Quanto às demais causas de pedir apresentadas como fundamento para o pedido de danos morais, entendo que ainda a empresa tenha rebaixado a função dos reconvintes, efetuado corte de horas extras, aplicado penalidades aos empregados, etc, caso efetivamente constatada a irregularidade de tais práticas, estas podem ser objeto de reclamação trabalhista para pagamento dos valores devidos, revertendo-se, por conseguinte, a situação, não ensejando a indenização postulada pelos reconvintes.

Isso posto, **indefiro** o pedido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Defiro a assistência judiciária aos requeridos, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, estendendo a eles os benefícios da justiça gratuita, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 e art. 790, § 3º, da CLT, cuja isenção abrange custas processuais e honorários advocatícios.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defiro honorários advocatícios em favor do sindicato-assistente,





Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
12ª Vara do Trabalho de Vitória
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118

(27) 31852212

arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 14 da Lei 5.584/70, observando que os requeridos encontram-se assistidos pelo sindicato de sua categoria profissional (SINDFORTES).

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente no inquérito judicial e **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado em reconvenção para determinar a imediata reintegração dos requeridos no emprego, na mesma função, além de condenar a requerente ao pagamento imediato dos salários vencidos e vincendos de todo o período de afastamento, com juros sobre o principal monetariamente corrigido, bem como declarar a continuidade dos contratos de trabalho mantidos entre as partes durante o período de afastamento para todos os fins legais e contratuais.

Cabe observar que a indenização por dano moral postulada em reconvenção foi indeferida, conforme fundamentação supra.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o competente mandado de reintegração, a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, com pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, a ser aplicada em favor de cada um dos requeridos.

Mário Ribeiro Cantarino Neto
Juiz Titular da Vara do Trabalho



Processo nº 0044900-19.2012.5.17.0012





Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região
12ª Vara do Trabalho de Vitória
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118
(27) 31852212



Processo nº 0044900-19.2012.5.17.0012



Arquivo Assinado Digitalmente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
Secretaria da 2ª Turma
Rua Petrângelo de Biase, 33 – 6º andar - Vitória – ES – 29010-922

MANDADO DE REINTEGRAÇÃO, passado nos autos do processo **0044900-19.2012.5.17.0012**, em que são partes: **PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA**, Embargante, e **WILDSON DAMACENA DE SOUSA**, Embargado.

O Excelentíssimo Desembargador Lino Faria Petelinkar, no uso de suas atribuições, **MANDA** ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se à sede da **PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA**, localizada na Rodovia BR 101, 852, Norte Carapina, Serra-ES, e, junto ao setor competente, determine que este proceda à imediata reintegração dos reclamantes **WILDSON DAMACENA DE SOUSA** e **GILBERTO SALES ABREU**, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), tudo nos termos da fundamentação constante na decisão das fls. 697, cuja cópia segue anexa.

CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.

Eu, Camila de Souza Baptista, Técnica Judiciária, redigi e digitei o presente aos 24 dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Lino Faria Petelinkar
Desembargador
TRT da 17ª Região

Assinado digitalmente por:
LINO FARIA PETELINKAR:308170389
Data: 25/09/2013 15:33:01
Assinatura digital pode ser conferida em:
<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/687601941>

Appendix II

ACÓRDÃO - TRT 17ª Região - 0014300-17.2013.5.17.0000

DISSÍDIO COLETIVO - GREVE

Suscitante: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO-SINDESP/ES

Suscitado: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA ARMADA E TESOURARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – SINDFORTES

Origem: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO – ES

Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ SERAFINI

Revisor: DESEMBARGADOR GERSON FERNANDO DA SYLVEIRA NOVAIS

EMENTA

ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DA GREVE. O exercício do direito de greve está adstrito à observância de alguns requisitos previstos na Lei 7.783/89, quais sejam: real tentativa de negociação (art. 3º, *caput*); aviso prévio à parte adversa com antecedência mínima de 48 horas da paralisação (art. 3º, parágrafo único); aprovação em assembleia geral para deflagração do movimento paretista (art. 4º); realização da greve por meios pacíficos (art. 6º, I e §3º) e observância à vedação de paralisação durante a vigência de acordo, convenção ou sentença normativa (art. 14, *caput* e parágrafo

único). Observados tais requisitos, não há falar em declaração de abusividade/ilegalidade do movimento paredista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DISSÍDIO COLETIVO - GREVE, sendo partes as acima citadas.

1. RELATÓRIO

Cuida a espécie de Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDESP/ES em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARRO FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA ARMADA E TESOUREARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – SINDFORTES, objetivando a declaração de abusividade de movimento paredista deflagrado pela categoria profissional em 29-04-2013.

O sindicato patronal sustenta que a greve é abusiva, não apenas em virtude de o suscitado ter provocado a mediação junto ao Ministério Público do Trabalho e dela desistido de participar, dando início, logo em seguida, ao movimento paredista; como também por ter sido exercida em período de maior demanda de trabalho (final e início de mês), representando prejuízo à comunidade em geral. Alega também a ilegalidade do movimento, por inobservância ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei de Greve (que prescreve a necessidade de notificação do sindicato patronal e das empresas acerca da paralisação com uma antecedência mínima de 48 horas), assim como ao art. 9º da mesma Lei.

O processo foi distribuído por dependência ao DC nº 0036200-90.2012.5.17.0000.

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 30-30-v.

Rejeitado o pedido de reconsideração da decisão interlocutória à fl. 70.

Primeira audiência de conciliação às fls. 77-78v., adiada para tentativa de avença entre as partes.

Nova audiência às fls. 86-88, com avanços negociais, porém sem desfecho conciliatório efetivo.

O suscitado apresentou cópia de projeto de convenção coletiva de trabalho 2013 (fls. 90-107).

Na petição de fls. 110-111, o suscitante assevera que as propostas apresentadas pelo Sindicato suscitado como sendo dos empregadores não corresponde ao que ficou discutido em sede de tratativas extrajudiciais, apontando no petitório subsequente (fls. 117-135, acompanhado de vários documentos – fls. 136-328), uma série de motivos externantes de sua irresignação a respeito: suscita preliminar de inépcia do projeto apresentado às fls. 90-107, ante a inexistência de qualquer pedido ou causa de pedir das cláusulas coletivas nele veiculadas. Argumenta, em caráter subsidiário, caso ultrapassada a preliminar anterior, malferimento ao Precedente Normativo nº 37 e à OJ 32, ambos da SDC do TST. No mais, impugna o mérito das cláusulas do projeto de CCT, quanto aos direitos dos trabalhadores: data-base, abrangência, reajuste salarial, data do pagamento, jornada, substituição de função, remuneração das horas extras, adicional do tempo de serviço, adicional noturno, adicional de periculosidade, tíquete alimentação-refeição, plano de saúde, seguro de vida, assistência judiciária, aviso prévio, contrato de experiência, rescisão do contrato de trabalho por aposentadoria, empregado acidentado, estabilidade do aposentado, garantia da comissão de empregados, duração/prorrogação da jornada de trabalho, intervalo, abono de falta do empregado, férias, uniforme obrigatório, CIPA, exames médicos, readaptação profissional, acidente de trabalho, acesso aos dirigentes sindicais, quantitativo de empregados, mensalidade associativa, contribuição assistencial, quadro de aviso, certidão de declaração de regularidade, multa por descumprimento e renovação do instrumento coletivo. Registra que os manifestantes incorreram em abusos e excessos durante a paralisação, fazendo uso de explosivos para intimidação, além das ameaças de morte a empregados das empresas representadas que pretendiam trabalhar, e requer a determinação de retorno imediato ao trabalho, sob pena de multa diária.

Resposta do suscitado (fls. 332-364), acompanhada dos documentos de fls. 365-562). Nela, o sindicato profissional registra, de antemão, a sua condição de representante sindical dos trabalhadores vigilantes de carro forte, guarda, transporte de valores, escolta armada e tesouraria do Estado do Espírito Santo. Argumenta a inexistência de litispendência com os dissídios de nº 36100-38.2012.5.17.0000 e 36200-90.2012.5.17.0000. Alega a negativa por parte do sindicato patronal em negociar a CCT 2012/2013 e não haver de se falar em perda da data-base, visto que adotou todas as medidas necessárias a garanti-la, a exemplo do ajuizamento dos dissídios anteriormente mencionados. Assevera ter realizado uma série de tentativas para evitar a greve: assembleia ordinária para deliberação da pauta de negociação de 2013; solicitação junto aos empregadores para início das negociações; pedido de mediação junto ao MPT, entre outras. Afirma que todos os requisitos para iniciar-se o movimento paredista foram cumpridos: real tentativa de negociação, aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores e aviso prévio à parte adversa com antecedência mínima de 48 horas da paralisação. Registra que o movimento e suas reivindicações são justas, podendo ser imposto o pagamento de salários, sem que se cogite afronta ao art. 7º da Lei 7.783/99, e garantida estabilidade de um ano (ou de sessenta dias, caso não se entenda pela anual) aos empregados, a partir do julgamento do dissídio. No mais, trata das cláusulas

convencionais, apresentando os elementos justificadores.

Às fls. 331, este Relator indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo sindicato suscitado, em vista da controvérsia entre as partes e determinou a remessa dos autos ao MPT.

Apensado o DCG nº. 0014400-69.2013.5.17.0000 ao presente.

O SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO requereu fosse autorizado seu ingresso no litígio, na condição de terceiro interessado (assistente), o que foi indeferido por este Relator às fls. 565-565/v.

Às fls. 586-604, nova manifestação do Sindicato suscitante.

Parecer ministerial (fls. 613-636), oficiando pela declaração de legalidade da greve, com o pagamento dos dias parados e pela procedência parcial da pauta reivindicatória.

É, no que basta, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 ADMISSIBILIDADE

2.1.1 PRELIMINAR ARGUIDA PELO SUSCITANTE EM MANIFESTAÇÃO (FL. 121). INÉPCIA DO PROJETO DE CCT APRESENTADO ÀS FLS. 92/107

Ao tratar do referido projeto, o suscitante alega que não existe qualquer pedido ou causa de pedir a justificar a redação das cláusulas impugnadas, o que repercute na inépcia do projeto e, logicamente, a extinção do processo sem resolução do mérito no particular.

Pois bem.

O suscitado, na petição protocolizada sob o nº 010394/2013, apresentou um projeto de Convenção Coletiva, argumentando que, *“após a manifestação que ficou acordada em ata de audiência e peticionada no dia 09/05/2013 pelo SINDFORTES, foi observado por esse causídico, que, por lapso, não juntou cópia alguma do projeto da Convenção Coletiva de Trabalho 2013 do SINDFORTES”*.

Fato é que, contrariamente ao que o suscitado tentou levar a entender, em momento algum da ata de audiência nº 15/2013 (fl. 76-77), lhe foi imposta qualquer determinação de apresentação de projeto de CCT (fl. 92-107). Note-se, por outro

lado, que sequer havia sido aberto prazo para apresentação de defesa por ele.

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que o ato do suscitado, externado no referido petítório e traduzido pela apresentação de projeto de CCT, apresenta-se como sendo decorrente de pura iniciativa de sua parte, com propósito meramente informativo, sem qualquer condão contestatório, não importando na consequência pretendida pelo suscitante, até porque, frise-se, sequer havia sido dado prazo para defesa por parte do sindicato profissional.

Rejeito.

2.1.2 PRELIMINAR ARGUIDA PELO SUSCITANTE EM MANIFESTAÇÃO (FL. 121). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. INCIDÊNCIA DO PN 37 E DA OJ N. 32, AMBOS DA SDC DO TST

Argumenta o sindicato suscitante que a entidade sindical profissional, ao apresentar as cláusulas convencionais às fls. 92-107, deveria tê-lo feito fundamentadamente, na forma do Precedente Normativo nº 37 e da OJ nº 32 da SDC, ambos do TST.

Pois bem.

Vencido este Relator, o e. Tribunal Pleno, acompanhando a divergência inaugurada pelo Exmo. Revisor Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, resolveu rejeitar a preliminar em tela, nos termos do parecer ministerial, cujos fundamentos passo a transcrever, *in verbis*:

“Como já analisado no tópico anterior, os documentos carreados aos autos pelo suscitado não se confundem com a defesa aos pedidos iniciais autorais, tampouco com a pauta reivindicatória da categoria.

A defesa do suscitado foi apresentada em 24/05/2013 (fls. 332/364), após o quinquídio fixado, pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente do E. Tribunal, na ata da audiência de conciliação de fls. 86/88, e as cláusulas nela dispostas estão acompanhadas das respectivas fundamentações, razão pela qual não subsiste a alegação autoral.

Pela rejeição da preliminar”.

Preliminar rejeitada.

2.1.3 PRELIMINAR ARGUIDA PELO SUSCITANTE EM MANIFESTAÇÃO (FL. 586). AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA ATA DA ASSEMBLEIA QUE APROVOU A PAUTA REIVINDICATÓRIA DA CATEGORIA

Sustenta o sindicato patronal que o suscitado não apresentou a ata de assembleia dos trabalhadores, requisito obrigatório para o registro da pauta

reivindicatória, conforme prescreve a OJ 8 do SDC.

Sem razão.

É fato que, no dissídio coletivo, é indispensável que a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, esteja registrada na ata de assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical em favor de seus interesses. Por consequência, não pode o sindicato efetuar pedido distinto dos interesses aprovados na pauta reivindicatória, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quanto às cláusulas incompatíveis.

No caso em apreço, o suscitado cuidou de comprovar a publicação, datada de 11/03/2013, do edital de convocação da categoria para a assembleia com fito de tratar, dentre outros assuntos, da pauta reivindicatória para a CCT 2013/2014 (fl. 533).

Há, nos autos, a ata da referida assembleia conforme se extrai das fls. 525 e 530-532. **Embora não tenha sido registrado expressamente cada item da pauta reivindicatória da categoria profissional na ata de assembleia, consta de tal documento que ela foi aprovada pelos trabalhadores, cuja presença foi atestada às fls. 530-532.**

Não se pode olvidar, entretantes, como bem registrou o MPT, "ser fato público e notório que o movimento paredista possui adesão dos trabalhadores, os quais se encontram paralisados há mais de quarenta dias mesmo após a judicialização do conflito coletivo de trabalho. Tem-se, portanto, que a finalidade perseguida pela orientação referenciada foi alcançada no caso concreto, pois é manifesta a legitimação conferida pela categoria ao suscitado para a defesa dos interesses buscados na presente demanda" (fl. 616).

Destarte, considerando a patente legitimação conferida ao Sindicato profissional que conta o apoio da categoria de trabalhadores, que se encontram em greve há mais de 45 dias; que, diante deste contexto, a formalidade não pode se sobrepor à realidade retratada nos autos; e que esta Especializada tem cunho eminentemente social, preocupando-se com a resolução efetiva dos conflitos sociais, impõe-se a rejeição da preliminar.

Rejeito.

2.1.4 REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

Em defesa, o suscitado argumenta ser legítimo para garantir a representatividade sindical dos trabalhadores de carro forte, guarda, transporte de valores, escolta armada e tesouraria do Estado do Espírito Santo, detendo a legitimidade para negociar pela categoria. Pugna pela declaração de legitimidade, por ser o único representante da categoria em tela.

Na réplica o suscitante defende a *ilegitimatio ad processum* do sindicato suscitado, vez que este ainda não possui registro junto ao órgão competente do Ministério do Trabalho, conforme elucida a OJ 15 da SDC.

Pois bem.

De saída, causa estranheza a este Relator o autor da ação arguir a ilegitimidade do réu, contra quem demandou.

Por outro lado, impõe-se o registro de que, como explicitado no julgamento do DC 0036100-38.2012.5.17.0000, realizado em 15/05/2013, “o *Dissídio Coletivo não se presta a definir o representante da categoria profissional, questão que deve ser objeto de ação declaratória/constitutiva. Destarte, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse, em sua modalidade adequação, nos termos do art. 267, VI, do CPC*”.

Por outro lado, fato é que a questão em apreço restou exaustivamente tratada no julgamento do Processo nº 0113300-16.2011.5.17.0014 (inclusive a questão do registro no Ministério do Trabalho), já apreciado por este Tribunal, em sede de recurso ordinário, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite. Eis a ementa desse julgado:

“CATEGORIA DIFERENCIADA. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. Constatado que os vigilantes de transporte de valores, que compreendem as atividades de escolta armada, vigilante de carro forte, chefe de equipe, motorista de carro forte, guarda de carro forte ou cobertura, guarda, Arquivo Assinado Digitalmente transporte de valores e tesouraria, com abrangência em todo o Estado do Espírito Santo, com base no princípio da especialidade, inserem-se no conceito de categoria diferenciada e considerando o princípio constitucional da não intervenção e não interferência estatal na organização sindical, assegurado está o desmembramento, bem como a representatividade pelo sindicato autor (SINDFORTE)” (julgado em 29/04/2013 e publicado em 14/05/2013).

Nesses termos, **rejeito** a arguição afeta à representatividade sindical por meio de Dissídio Coletivo de Greve.

2.1.5 “INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA”

As arguições do suscitado quanto à inexistência de litispendência com os Dissídios 36100-38.2012.5.17.0000 e 36200-90.2012.5.17.0000 não guardam qualquer congruência ou pertinência com o debate travado nos autos. Ora, que interesse teria o réu em arguir “*inexistência de litispendência*”?

Outrossim, não compete ao julgador ficar interpretando herculeamente as alegações formuladas pelos causídicos, a fim de salvá-las, adequando-as a um instituto diverso daquele por ele alegado.

Nada mais tendo a acrescentar, rejeito as alegações.

Rejeito.

No mais, por presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **admito** o Dissídio Coletivo de Greve.

2.2 MÉRITO

2.2.1 ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DA GREVE

Pretende o sindicato patronal a declaração de abusividade de movimento paredista deflagrado pela categoria profissional em 29-04-2013.

O sindicato patronal sustenta a abusividade da greve, não apenas em virtude de o suscitado ter provocado a mediação junto ao Ministério Público do Trabalho e dela desistido de participar, dando início, logo em seguida, ao movimento paredista; como também por ter sido exercida em período de maior demanda de trabalho (final e início de mês), representando prejuízo à comunidade em geral. Alega também a ilegalidade do movimento, por inobservância ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei de Greve, que prescreve a necessidade de notificação do sindicato patronal e das empresas acerca da paralisação com uma antecedência mínima de 48 horas, assim como ao art. 9º da mesma Lei (por deflagração da greve durante o processamento dos dissídios coletivos de natureza econômica n. 36100-38.2012.5.17.000 e 36200-90.2012.5.17.000).

Pois bem.

É cediço que o exercício do direito de greve está adstrito à observância de alguns requisitos previstos na Lei 7.783/89, quais sejam: real tentativa de negociação (art. 3º, *caput*); aviso prévio à parte adversa com antecedência mínima de 48 horas da paralisação (art. 3º, parágrafo único); aprovação em assembleia geral para deflagração do movimento paredista (art. 4º); realização da greve por meios pacíficos (art. 6º, I e §3º) e observância à vedação de paralisação durante a vigência de acordo, convenção ou sentença normativa (art. 14, *caput* e parágrafo único).

Dúvida não há de que os documentos de fls. 534, 536 e 537 atendem a exigência de notificação com antecedência mínima de 48 horas da deflagração do movimento paredista, na medida em que dirigida à entidade patronal em Março/2013 e 20/04/2013, ao passo que a greve foi iniciada apenas em 29/04/2013.

A realização do movimento grevista na pendência de julgamento dos dissídios coletivos de natureza econômica (nº 36100-38.2012.5.17.0000 e 36200-90.2012.5.17.0000), por certo, não enseja a abusividade da paralisação. Como muito bem ponderou o Ministério Público do Trabalho:

“No tocante à realização da greve na pendência do julgamento dos dissídios coletivos de natureza econômica n. 36100-38.2012.5.17.0000 e 36200-90.2012.5.17.0000, no entender do Ministério Público do Trabalho, não conduz à abusividade do movimento paredista. A uma, porque a Constituição Federal de 1988, no artigo 9º, *caput*, bem como o artigo 1º da Lei 7.783/89 preceituam competir aos trabalhadores decidir sobre a **oportunidade** de exercer o direito de greve e sobre os **interesses** que devam por meio dele defender. A duas, porque não há na Lei de Greve vedação à realização da greve na pendência de julgamento de ação judicial. A três, porque os processos referenciados foram extintos sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, cabendo ao Poder Judiciário decidir o conflito coletivo de trabalho que ora lhe foi submetido, na esteira do artigo 8º da Lei de Greve”.

Relativamente à desistência da mediação junto à PRT, bom registrar que a tentativa de mediação é um dos meios franqueados às partes para negociação e não o único. Assim, não há falar em abusividade por parte do suscitado que desistiu da mediação, até porque o suscitante manteve-se silente, apesar de haver sido notificado para negociar junto com os trabalhadores anteriormente. Evidencia-se, portanto, que não havia maior intento em negociação por parte do suscitante.

A real tentativa de negociação restou configurada nas audiências de conciliação mediadas pela Exma. Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, nas quais, mesmo após todos os esforços envidados para aproximação das partes e promoção de avença entre elas, esta não foi possível (fls. 77-78/v e 86/88).

Por fim, bem registrou o Ministério Público, em seu memorável parecer, a cujos fundamentos me reporto:

“Quanto à manutenção, em atividade, de equipe de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável à comunidade, cumpre ressaltar que não se verificou, no período de paralisação, prejuízo considerável aos usuários, pois não obstaculizou o acesso às agências bancárias para recebimento de salários, proventos, entre outros benefícios de caráter alimentar. A falta de numerários em **alguns caixas eletrônicos** é consequência natural e esperada, própria da greve, já que parcialmente suprimido o fator de produção trabalho.

Além disso, por não se tratar de greve em atividade essencial, tal pretensão deve ser objeto de acordo entre patrões e empregados, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.783/89. Na falta de acordo, faculta-se ao

empregador a contratação da mão de obra para suprir essa necessidade.

Por fim, com relação à realização da greve por meios ilícitos, em razão de suposta imposição de adesão à greve, tais fatos não restaram cabalmente comprovados, sobretudo ante o teor da certidão acostada à fl. 328-v."

Pelo exposto, não há indícios que autorizam a declaração da abusividade/ilegalidade do movimento paredista.

Julgo improcedente o pedido no particular.

2.2.2 DIAS PARALISADOS. COMPENSAÇÃO

A teor do art. 7º da Lei 7.783/89, considera-se o período do movimento paredista como de suspensão do contrato de trabalho. Por consequência, os dias parados durante a greve não seriam pagos aos trabalhadores. Trata-se de risco que a categoria profissional se sujeita na luta por conquistas de reivindicações que considera justas no exercício de direito legalmente garantido.

Ocorre que, no caso em apreço, a greve não foi considerada abusiva. Assim, determinar o desconto dos dias parados não se mostra justo e razoável, especialmente porque trata-se do exercício de um direito fundamental, assegurado pelo art. 9º da CF/88.

De outra banda, certo é que o salário é a contraprestação pela realização do trabalho. Durante o movimento paredista, por óbvio, não houve labor pelos trabalhadores, o que justificaria o não pagamento de dias não trabalhados.

Diante desse quadro, tendo em conta a duração de aproximadamente 60 dias de greve, entendo indispensável a compensação de metade deles. Assim, a compensação de 30 dias em até 01 ano apresenta-se como solução mais equânime ao caso concreto.

Há de se registrar que, nos casos de dispensa sem justa causa e pedido de demissão, o empregado fica dispensado da compensação ou do respectivo pagamento, visto que não se apresenta razoável impor-lhe ônus dessa natureza se está se desligando da empresa antes do prazo fixado.

Nesses termos, **determino: (a) o pagamento integral dos dias parados e (b) a compensação de 30 dias parados em decorrência do movimento grevista, no prazo de 01 (um) ano, observada a dicção do art. 59 da CLT. Nos casos de dispensa sem justa causa e pedido de demissão, o empregado fica dispensado da compensação ou do respectivo pagamento.**

cada mês das competências referidas no caput, ao Sindicato Profissional, a lista com os nomes dos empregados contribuintes, bem como as guias dos depósitos referentes aos descontos, independentemente de solicitação. Os valores descontados deverão ser recolhidos depositados na C. E.Federal conta do SINDFORTES numero : 0167- 003-9243-0.

Parágrafo Quarto. O atraso no repasse das retenções referidas no caput implicará em multa de 2% (dois por cento) ao mês e mais a mora diária de 0,33% sobre o valor não repassado, até a integralização do depósito."

Vencido este Relator, o eg. órgão plenário resolveu, acompanhando a divergência inaugurada pelo Exmo. Revisor Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, pelo deferimento parcial da cláusula com base nos seguintes fundamentos:

De saída, o inclito Revisor fez um pequeno ajuste redacional no *caput*, na medida em que é próprio de acordo coletivo e não sentença normativa.

Outrossim, embora se entenda ser possível a inclusão de todos os empregados (associados ou não) no desconto da contribuição assistencial, exigir que o empregado manifeste-se perante o SINDIFORTES é muita formalidade, podendo impedir/dificultar a oposição do trabalhador. Assim, confere-se à cláusula em comento a redação proposta pelo Exmo. Desembargador Revisor:

"Caput Fica autorizado o desconto de contribuição assistencial a ser repassado ao SINDIFORTE em depósito junto à Caixa Econômica Federal na conta nº 0167-003-9243-0, no percentual de 2% (um por cento) sobre o salário normativo de cada trabalhador.

Parágrafo primeiro - O trabalhador, associado ou não, poderá se opor aos descontos até a data de sua efetivação, mediante oposição por escrito perante seu empregador".

Defere-se parcialmente.

2.2.6 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O suscitado pretende a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790 da CLT, da Lei 1060/50, da Lei 7.510/86 e da Lei 9.289/96.

Pois bem.

A concessão do benefício, a teor do § 3º do art. 790 da CLT, restringe-se à pessoa física, não podendo ser estendida ao sindicato, mesmo que ele esteja

atuando em juízo na qualidade de substituto processual.

Admita-se, porém, por argumento, que o sindicato ou a pessoa jurídica possam ser destinatários da justiça gratuita.

Nesse caso, em favor de tais entes não se presume a condição de insuficiência econômico-financeira pela simples declaração prestada, devendo, diferentemente do que ocorre com a pessoa física que se declara pobre, haver comprovação do alegado estado de penúria. Na espécie, porém, não reside nos autos prova da alegada condição econômico-financeira precária.

Eis alguns precedentes neste sentido, *verbis*:

"(...) GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM PROL DO SINDICATO. Sendo a parte pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita para ser concedido depende de demonstração inequívoca de que não poderia responder pelo pagamento das despesas do processo, o que incorreu em relação ao sindicato. Recurso de revista não conhecido." (RR-468-24.2010.5.24.0000, Data de Julgamento: 17/11/2010, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 03/12/2010).

"(...) 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O posicionamento que vem adotando esta Corte é no sentido de ser inaplicável o benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia responder pelo recolhimento das custas. Hipótese não evidenciada nos autos. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1959540-36.2009.5.09.0004 Data de Julgamento: 13/10/2010, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 15/10/2010).

Indefiro.

Custas, *pro rata*, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor dado à causa (artigo 789, §4º, da CLT).

CONCLUSÃO

ACÓRDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia do projeto de convenção coletiva do trabalho apresentado às fls. 92/97, de ausência de apresentação da ata da assembleia que aprovou a pauta reivindicatória da categoria, da representatividade sindical, bem como as alegações de inexistência

de litispendência, e, por maioria, rejeitar a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas – incidência do PN 37 e da OJ 32, da SDC do TST; e, por unanimidade, admitir o dissídio coletivo de greve; no mérito, por unanimidade, julgar improcedente o pedido do suscitante de declaração de abusividade/ilegalidade do movimento grevista, determinar o pagamento dos dias parados e fixar a data base da categoria profissional em 1º de maio; por maioria, determinar a compensação de 30 (trinta) dias parados, no prazo de até 1 (um) ano, e a desoneração desta compensação aos empregados que pedirem demissão ou forem dispensados sem justa causa no período da compensação, deferir aos grevistas a estabilidade e garantia no emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do acórdão e indeferir a assistência judiciária gratuita; e julgar parcialmente procedente a pauta reivindicatória que contempla as cláusulas econômicas e sociais da categoria. Vencidos o Desembargador José Luiz Serafini, a Desembargadora Claudia Cardoso de Souza e a Juíza Sônia das Dores Dionísio que acolhiam parcialmente a preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas – incidência do PN 37 e da OJ 32, da SDC do TST. Vencidos os Desembargadores José Carlos Rizk, Gerson Fernando da Sylveira, Carlos Henrique Bezerra Leite e Jailson Pereira da Silva quanto à compensação dos dias parados. Vencida a Desembargadora Claudia Cardoso de Souza e a Juíza Sônia das Dores Dionísio quanto à desoneração da compensação dos dias parados aos empregados que pedirem demissão no período da compensação. Vencido o Desembargador José Carlos Rizk e a Desembargadora Carmen Vilma Garisto quanto à garantia do emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, já que deferiam 6 (seis) meses. Vencidos os Desembargadores José Carlos Rizk e Jailson Pereira da Silva quanto à assistência judiciária gratuita. Suspeição da Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco. Sustentação oral do Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, pelo suscitante, e do Dr. Ilceu Pereira Lima Júnior, pelo suscitado. Redigirá o acórdão o Desembargador José Luiz Serafini.

DA PAUTA REIVINDICATÓRIA:

DO REAJUSTE SALARIAL: por unanimidade, deferir o reajuste salarial, proposto pelo suscitante, no importe de 12% (doze por cento) a partir da data base (01/05/2013).

DOS HAVERES RETROATIVOS: por maioria, determinar o pagamento dos haveres retroativos em até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor do suscitante, a ser revertida ao FAT. Vencida a Desembargadora Claudia Cardoso de Souza que excluía a multa.

DO ADICIONAL DE RISCO: por unanimidade deferido.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA: por unanimidade deferida parcialmente.

CLÁUSULA TERCEIRA: PISO SALARIAL DOS EMPREGADOS DE SALAS DE VALORES/TESOURARIA

Parágrafo segundo: por unanimidade deferido parcialmente.

Parágrafo quarto: por unanimidade indeferido.

Parágrafo quinto: por unanimidade indeferido.

CLÁUSULA QUINTA: DA SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO

Parágrafo primeiro e alíneas “a” e “b”: por unanimidade deferido parcialmente, nos termos do voto do Relator que manteve a cláusula 6ª do ACT 2011/2012.

CLÁUSULA SEXTA: DA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Parágrafo primeiro e alínea “a”, parágrafos segundo, terceiro, quarto, quinto e sexto: por unanimidade indeferidos, devendo ser mantidas as disposições constantes da cláusula 7ª do ACT 2011/2012.

CLÁUSULA NONA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: por unanimidade deferida.

Parágrafo primeiro: por unanimidade deferido.

Parágrafo segundo: por unanimidade deferido.

Parágrafo terceiro: por maioria deferido, vencido o Desembargador José Luiz Serafini, a Desembargadora Claudia Cardoso de Souza e a Juíza Sônia das Dores Dionísio.

Parágrafo quarto: por maioria deferido, vencido o Desembargador José Luiz Serafini, a Desembargadora Claudia Cardoso de Souza e a Juíza Sônia das Dores Dionísio.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO TÍQUETE ALIMENTAÇÃO E/OU TÍQUETE REFEIÇÃO

Caput: por unanimidade deferido.

Parágrafo primeiro: por unanimidade indeferido, mantendo o parágrafo primeiro da cláusula décima primeira do ACT 2011/2012.

Parágrafo segundo: por unanimidade deferido parcialmente, para estipular o valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) por dia trabalhado, a título de tíquete alimentação/refeição, a ser pago a partir da publicação do acórdão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: PLANO DE SAÚDE

Caput, parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto: por unanimidade deferir parcialmente para manter a cláusula décima segunda do ACT 2011/2012.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: SEGURO DE VIDA

Parágrafo primeiro e alíneas “a” e “b”: por unanimidade deferido parcialmente, nos termos da cláusula décima quarta do ACT 2011/2012.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Parágrafo único: por unanimidade deferido parcialmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: DURAÇÃO/PRORROGAÇÃO/DA JORNADA DE TRABALHO

Caput: por unanimidade deferido.

Parágrafo primeiro: por unanimidade indeferido.

Parágrafo segundo: por unanimidade indeferido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO

Caput: por unanimidade deferido nos termos do ACT 2011/2012.

Parágrafo primeiro: por maioria indeferido, vencidos os Desembargadores José Carlos Rizk, Gerson Fernando da Sylveira Novais e Carlos Henrique Bezerra Leite.

Parágrafo segundo: por unanimidade indeferido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Caput, parágrafos primeiro, segundo e terceiro: por maioria deferidos parcialmente, com a adaptação da redação sugerida pelo Ministério Público do Trabalho, vencido o Desembargador José Carlos Rizk que deferia integralmente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Caput, parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto: por maioria deferidos parcialmente, nos termos do voto do Revisor, vencido o Desembargador José Luiz Serafini.

Custas, *pro rata*, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor dado à causa (artigo 789, §4º, da CLT).

Participaram da Sessão de Julgamento do dia 03 de julho de 2013: Desembargador Marcello Maciel Mancilha (Presidente), Desembargador José Carlos Rizk, Desembargador José Luiz Serafini, Desembargador Gerson Fernando da Sylveira Novais, Desembargadora Claudia Cardoso de Souza, Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, Desembargador Jailson Pereira da Silva, Desembargador Lino Faria Petelinkar, Desembargadora Carmen Vilma Garisto e Juíza Sônia das Dores Dionísio.

Procurador: Djailson Martins Rocha.

DESEMBARGADOR JOSÉ LUIZ SERAFINI
Relator

Assinado digitalmente por:
JOSE LUIZ SERAFINI:308170238
Data: 16/07/2013 17:09:22
Assinatura digital pode ser conferida em:
<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/814329853>

VATAGEM

SEGURANÇA DE PLATAFORMA - CBSP

VATAGEM + 850,00
+ EM CIA por apenas **850,00** VAGAS LIMITADAS

ou física *Ou parcelado em até 12x de R\$79,16 nos cartões VISA E MASTERCARD totalizando R\$950,00. Validade 31/05/2013


FISSIONALIZANTES: TRAGAM SEUS ALUNOS E SEJAM NOSSOS PARCEIROS

CELULARES LIGADOS INCLUSIVE AOS DOMINGOS:
9956-2267 (VIVO) / 9983-3611 (VIVO) / 3239-1480 / 8841-9965 (011)

CONTRATA:
DESCARGA
DIESEL
MARKETING
Indida
@bol.com.br

GRAFITUSA
Contrata **VENDEDOR** com conhecimento / experiência em Gráfica.
Encaminhar curriculum para:
rh@grafitusa.com.br

rábil
rábil, lançamentos,
ótimas.
adoribeiro.com

 A empresa **PROSEGUR BRASIL SA** seleciona:
PROSEGUR
• Auxiliar de Tesouraria e Vigilantes de Carro Forte
* As vagas disponíveis são para as regiões de Serra, Cachoeiro, Colatina e Linhares
Interessados encaminhar o curriculum para tamires.rocha@prosegur.com

GERAL
ST. CIVIL
IAGEM
O PORTE
MERCADO

TELEVENDAS
Empresa de consultoria de Editora Jurídica conceituada no mercado nacional em expansão, contrata:
EXIGE
• Idade: 22 a 35 anos.
• Conhecimento de informática.
• Experiência em negociação.
• Pró-atividade e comprometimento.
• Responsável, Ótima dicção, Fluência verbal.
• Vendas de assinaturas jurídicas.
OFERECE
• Plano de carreira. Início imediato.